



ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

05

ESTADO DO MARANHÃO

Em

licitas

ANO LXL Nº 011 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1996 EDIÇÃO DE HOJE: 22 PÁGINAS

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	P.
Leis.....	01
Vetos.....	06
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	
Aposentadorias.....	06
Cessar os efeitos.....	11
Complementações de Pensões.....	11
Disposições.....	12
Exoneraciones.....	12
Portarias	
Apresentação de Quadro.....	15
Cessar os efeitos.....	16
Designação.....	17
Redistribuição.....	17
Retificações.....	17
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COMUNITÁRIO E DO TRABALHO	
Fundação da Criança e do Adolescente-FUNAC	
Portaria	
Designação.....	17
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
Portarias	
Constituição de Comissão.....	18
Designação.....	18
Dispensa.....	18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Maranhão. Poder Executivo  
Lei Complementar n. 030, de 4 de janeiro de  
1996 (RB = 16.832)  
LE00085 1996 / Ex.01

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 04 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a estatização das serventias do foro judicial, modifica a redação da Lei Complementar nº 14/91 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS ESTATIZAÇÃO DAS SERVENTIAS

Art. 1º - Ficem estatizadas as serventias do foro Judicial das Comarcas do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 31 e 9º, do Ato das Disposições Transitórias das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Consideram-se Serventias do Foro Judicial para os efeitos desta Lei, os Cartórios Cíveis e Criminais das sedes de Comarcas, além dos ofícios de Distribuidor, Avaliador, Partidor e do Depositário Público.

Art. 3º - São estatizados os cargos de Oficiais de Justiça de primeiro grau.

Art. 4º - Continuam em vigor todas as atividades atualmente exercidas pelos Cartórios Judiciais, na forma prevista no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, respeitadas as alterações contidas nesta Lei.

### CAPÍTULO II DOS CARGOS ESTATIZADOS E DO PROVIMENTO

Art. 5º - Os cargos atuais de Escrivão de Justiça de primeiro grau passam a denominar-se Escrivão de Serventia Judiciária.

Art. 6º - O provimento dos cargos de Escrivães e Oficial de Justiça de primeiro grau obedecerá à modalidade do concurso público, através de regulamento a ser baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Os Escrivães de Serventia e os Oficiais de Justiça de primeiro grau, estáveis no serviço público, nos termos do art. 31 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados automaticamente nos novos cargos, respeitado o seu direito de opção pela função anterior à vigência desta Lei. *Resolução nº 7/96 - 23/12*

Parágrafo único - No caso de recusa de enquadramento na função, é assegurado aos servidores de que trata este artigo a permanência no regime anterior, com direito aos seus vencimentos e vantagens, exceto à percepção de custas judiciais que serão recolhidas ao Erário, pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DO DISTRIBUIDOR E DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Art. 8º - Os cargos de Distribuidor, Partidor, Avaliador e do Depositário Público são Serventias de provimento efetivo respeitadas os direitos de seus atuais ocupantes, nos termos do art. 31 do ADCT da Constituição Federal, e seus titulares terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos escrivães de Serventia Judiciária, guardadas as respectivas correspondências das entrâncias.

Parágrafo único - Os cargos de Avaliador e Partidor Judicial são declarados extintos a vagar.

Art. 9º - O provimento definitivo dos cargos efetivos objeto dos arts 6º e 8º obedecerá à modalidade do concurso público, atendida regulamentação definida pelo Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO DOS SERVENTUÁRIOS

Art. 10 - Aos integrantes de Serventias do foro judicial aplicam-se as disposições do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado e a legislação pertinente quanto à remoção e permuta, a que só farão jus os que estiverem no exercício do cargo respectivo, observada a equivalência na entrância.

Parágrafo único - Tem aplicação subsidiária ao regime jurídico dos servidores públicos das Serventias Judiciais as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Maranhão.

### CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 11 - Os Escrivães de Serventias Judiciais e os Depositários, os Distribuidores, os Oficiais de Justiça de primeiro grau perceberão, além do vencimento, uma representação, nos valores constantes do anexo desta Lei, os quais serão reajustados na mesma data e na mesma proporção dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único - Os cargos de Escrivão e de Oficiais de Justiça de primeiro grau terão sua remuneração fixada com uma diferença que não ultrapasse a 10% (dez por cento) de uma para a outra entrância.

### CAPÍTULO VI DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 12 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por designação do Poder Público (Constituição Federal, art. 236).

§ 1º - Continuam em vigor as normas gerais pertinentes ao exercício das atividades das Serventias Extrajudiciais isoladas.

§ 2º - O ingresso na atividade notarial e de registro público depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso, para provimento ou remoção, por mais de 06 (seis) meses (Constituição Federal, art. 236 § 3º).

§ 3º - O Tribunal de Justiça providenciará a instalação gradual de serventias extrajudiciais nas comarcas onde atualmente existem Serventias Mistas, observadas as peculiaridades locais, atendido o princípio quanto ao número delas e suas reais necessidades, através de lei ordinária, nos termos indicados no art. 236 da Constituição Federal.

continuação

Art. 25 - Continuam em vigor as situações funcionais nos termos judiciários que não sejam sede de Comarcas, previstas na legislação específica.

Art. 26 - As dúvidas, pendências ou omissões surgidas no curso da execução desta Lei serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua execução subordinada ao disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 87, 88, 89, 127, 128 e 129 da Lei Complementar nº 14/91, a Lei Complementar nº 186/89 e a Lei nº 01, de 17 de junho de 1995.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD  
Governadora do Estado do Maranhão  
JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Governo  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO  
Secretário de Estado da Fazenda  
JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIOR  
Secretário de Estado do Planejamento  
LUCIANO FERNANDES MOREIRA  
Secretário de Estado da Administração,  
Recursos Humanos e Previdência  
CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA  
Secretário de Estado da Justiça e  
Segurança Pública

ANEXO ÚNICO

GRUPO: APOIO JUDICIÁRIO  
CARGOS, SIMBOLOS E REMUNERAÇÕES

		DP	1	300,00	2.325,00
4º	Deposário	DP	1	300,00	2.325,00
	Distribuidor	DT	1	300,00	2.325,00
	Escrivão	ES-4	31	300,00	2.325,00
	Oficial de Justiça	OF-4	85	200,00	500,00
3º	Distribuidor	DT	9	270,00	2.092,50
	Escrivão	ES-3	45	270,00	2.092,50
	Oficial de Justiça	OF-3	90	180,00	450,00
2º	Escrivão	ES-2	28	243,00	1.919,50
	Oficial de Justiça	OF-2	56	182,00	405,00
1º	Escrivão	ES-1	84	218,70	1.894,93
	Oficial de Justiça	OF-1	84	145,80	360,20

prot. 00082

LEI Nº 6.547 DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a vacinação permanente em todos os hospitais conveniados com o SUS no Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e particular no Estado do Maranhão conveniados com o Sistema Único de Saúde, terão, obrigatoriamente, um local apropriado e específico para vacinação das crianças recém-nascidas no respectivo nosocômio, de maneira a protegê-las contra determinadas doenças.

Parágrafo único - A vacina e demais insumos serão distribuídos aos hospitais pelo Sistema Único de Saúde, através das Regionais de Saúde do Estado.

Art. 2º - O acompanhamento da vacinação dar-se-á através de cadernetas fornecidas aos hospitais, onde devem constar a identificação da criança, data do nascimento, nomes dos pais e o respectivo endereço.

Art. 3º - Incumbe à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da presente Lei, exceto nos municípios em fase de gestão semiplena, cuja responsabilidade será da respectiva Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os hospitais infratores serão penalizados e ficarão impedidos de receber as UCAs a que tiverem direito, até que regularizem suas pendências de maneira ao estrito cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias de

sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD  
Governadora do Estado do Maranhão  
JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Governo  
MARIVAL PINHEIRO LOBÃO  
Secretário de Estado da Saúde  
CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA  
Secretário de Estado da Justiça e  
Segurança Pública

prot. 00082

LEI Nº 6.548 DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Considera de utilidade pública a Associação dos Moradores de Pais e Amigos da Vila Flamengo, com sede e foro em São Luis-MA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Pais e Amigos da Vila Flamengo, com sede e foro em São Luis-MA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD  
Governadora do Estado do Maranhão  
JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Governo  
CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA  
Secretário de Estado da Justiça e  
Segurança Pública

prot. 00082

LEI Nº 6.549 DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Considera de utilidade pública a Associação São Felense de Moradores - ASFEM, no Município de São Félix de Balsas - MA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação São Felense de Moradores - ASFEM, com sede na Cidade de São Félix de Balsas - MA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD  
Governadora do Estado do Maranhão  
JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Governo  
CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA  
Secretário de Estado da Justiça e  
Segurança Pública

prot. 00082